

Projeto de Lei Nº _____/____
(Do Sr. Deputado Geninho Zuliani)

Dispõe sobre a alteração do Título II, Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, (Decreto Lei nº. 5452/43), no tocante à Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A denominação do Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº. 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a redação que segue:

Capítulo V

“DAS CONDIÇÕES E DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO” (NR)

Art. 2º - O Título II do Capítulo V, do Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção I

TÍTULO II

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas, do cumprimento de outras disposições, que com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados e/ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como, daquelas oriundas de convenções

coletivas e/ou acordos coletivos de trabalhos, que admitam trabalhadores de qualquer vínculo. (NR)

§ 1º - Entenda-se por “Empresas” as de administração pública e/ou privada, sejam elas de serviços, financeiras, comerciais e industriais, além de áreas definidas como espaços de lazer, esportes, diversões públicas que contenham aglomeração humana, inclusive, shows, espetáculos de qualquer natureza, até mesmo, áreas de relação de consumo, incorporadas nos espaços aéreos, marítimos e/ou rurais;

§ 2º - As disposições deste capítulo aplicam-se também ao trabalho sem vínculo empregatício, prestado a terceiros de forma subordinada ou não, com curta duração, incluindo as cooperativas de trabalho. (NR)”

“Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de condições e meio ambiente do trabalho (NR):

I – Estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no artigo 200;

II – Coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com as condições e meio ambiente de trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III – Conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelas Superintendências Regionais do Trabalho em matéria de condições e meio ambiente de trabalho;

IV – Estabelecer critérios para a fiscalização das micro e pequenas empresas no tocante às condições e ao meio ambiente do trabalho. (NR)”

“Art. 156 – Compete, especialmente, às Superintendências Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I – promover a fiscalização do cumprimento das normas referentes às condições e ao meio ambiente de trabalho; (NR)

II – adotar as medidas que se tornem exigíveis em virtude das disposições deste capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III – impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do artigo 201.”

“Art. 157 - Compete às empresas: (NR)

I – cumprir e fazer cumprir as normas referentes às condições e ao meio ambiente de trabalho, bem como as oriundas de acordos coletivos e/ou convenções coletivas de trabalho; (NR)

II – instruir os trabalhadores, por meio da elaboração de ordens de serviços referentes às condições e meio ambiente de trabalho quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças profissionais;

III – documentar o histórico laboral de seus trabalhadores, quanto a identificação e avaliação da exposição aos riscos e/ou agentes, implantação e implementação de tecnologias de proteção, monitoramento e controle dos riscos e de documentos de conformidade com as normas regulamentares (NR) contemporâneos à cada época laborada pelo trabalhador;

IV – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

V – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.”

“Art. 158 - Compete aos trabalhadores: (NR)

I – observar as normas relativas às condições e ao meio ambiente de trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (NR)

II – colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

Parágrafo único: Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao atendimento e uso das tecnologias de proteção coletiva e individual, quando for o caso.”

“Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministério da Economia, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais, atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

Seção II

Das Condições e Meio Ambiente de Trabalho, do Embargo ou Interdição e das Frentes de Serviços e Locais de Trabalho.

“Art. 160 - Todo empreendimento deve, no decorrer de suas atividades, possuir projeto amparado por estudos prévios considerando o impacto nas condições e no meio ambiente de trabalho, bem como elaborar e implantar obrigatoriamente um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente, do Trabalho e do Social SIGESCOMATS(NR)

Parágrafo único: O estudo prévio deve ser comprovado por Relatório de Impacto de Condições e Meio Ambiente de Trabalho – RICMAT, elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia - CREA, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que será consolidado no sistema de gestão. (NR)”

“Art. 161 - O Auditor e o Fiscal do trabalho, com base em laudo técnico elaborado pelo profissional legalmente habilitado, conforme parágrafo único do art. 160, que constatar perigo direto e iminente para o trabalhador, poderá interditar de imediato, estabelecimentos, setor de serviços, máquinas ou equipamentos, bem como embargar obras, indicando na decisão, as providências que deverão ser adotadas para sanar as irregularidades. (NR)

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º Da decisão da Superintendência Regional do Trabalho poderão, os interessados, recorrer no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de engenharia de segurança e em medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º O Superintendente Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.”

Seção III

Dos Órgãos de Engenharia de Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho nas Empresas

Art 162 - As empresas conforme descritas no artigo 154, § 1º , serão obrigadas a manter os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho Centralizados – SEESMT-C, de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério da Economia, com a responsabilidade de atuar no planejamento estratégico e na gestão das condições e meio ambiente de trabalho independente do grau de risco e do número de funcionários. (NR)

§ 1º - As empresas independente de manter os SEESMT-C, deverão também, completar o seu quadro de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério da Economia. (NR)

§ 2º - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) classificação das empresas segundo o numero de trabalhadores, e a natureza do grau de risco de suas atividades;

b) o numero adequado de acordo com o porte e a necessidade da empresa de profissionais especializados em engenharia de segurança do trabalho e em medicina do trabalho, de conformidade com sua legislação profissional específica, segundo o grupo em que se classifique na forma da alínea anterior;

c) as atribuições dos componentes dos serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho e em medicina do trabalho serão definidas,

somente, pelos seus respectivos conselhos profissionais não cabendo ao Ministério da Economia legislar sobre atribuições profissionais;

d) Serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho e em medicina do trabalho quando enquadráveis na classificação citada na alínea “a”;

e) demais características e atribuições dos serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho e em medicina do trabalho nas empresas. (NR)

§ 3º - tanto as pequenas e micro empresas, bem como, as suas cooperativas, manterão serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho e em medicina do trabalho centralizados de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério da Economia.”

“Art. 163 - Será obrigatória a constituição e a manutenção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, nos estabelecimentos ou locais de obra das empresas privadas e/ou públicas, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, fundações e outras que admitirem trabalhadores sob qualquer tipo de vínculo. (NR)

Parágrafo único – O Ministério da Economia regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. (NR)

Art. 164. Revogado

Art. 165 e parágrafo único - Revogados

Seção IV

Das Tecnologias de Proteção

Art. 166 - A empresa deverá estabelecer programas de identificação e análise de riscos e melhoria contínua no processo e/ou matéria prima no sentido de eliminar a exposição a agentes de risco estabelecendo parâmetros e indicadores destas melhorias, e implantando, obrigatoriamente, medidas de proteção coletiva até que seja a exposição aos agentes totalmente eliminados do processo e/ou meio ambiente laboral. (NR)

Parágrafo único. A empresa deverá atestar sua adequação mediante apresentação de projetos de identificação e análise de agentes de risco e implantação de melhorias contínua elaborado por Engenheiro de Segurança do

Trabalho, devidamente, registrado no órgão de classe, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (NR)

“Art. 167 – A empresa é obrigada a fornecer, gratuitamente, aos seus trabalhadores enquanto perdurar a exposição de agentes de risco no ambiente de trabalho, equipamentos de proteção individual, com tecnologia avançada, comprovada pelos órgãos técnicos competentes para sua utilização, de acordo com as normas técnicas regulamentadoras a serem implantadas. (NR)

Parágrafo único – A empresa deve atestar sua adequação mediante apresentação às normas, por intermédio de parecer técnico para o controle dos riscos nos ambientes e/ou locais de trabalho, elaborado por Engenharia de Segurança do Trabalho legalmente habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. (NR)”

“Art. 168 - O equipamento de proteção individual, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a respectiva especificação técnica do produto testado em laboratório pelo fabricante por meio do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (NR)

Parágrafo único – A empresa é obrigada a garantir o controle de qualidade dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, distribuídos aos trabalhadores, por intermédio de documentação comprobatória histórica de cada período de labor, e/ou quando a norma estabelecer, através de testes por amostragem dos lotes de compra, sempre acompanhado, supervisionado pelo profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho, legalmente habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART . (NR)”

Seção V

Programa de Controle Médico de Saúde no Trabalho (NR)

“Art. 169 - É obrigatória a elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde no Trabalho – PCMST pelas instituições públicas e/ou privadas que admitam trabalhadores como empregados, para promover e preservar a saúde do conjunto de seus trabalhadores. (NR)

Parágrafo único – O Ministério da Economia estabelecerá os parâmetros mínimos e, diretrizes gerais a serem observadas no PCMST, podendo ser ampliadas, mediante, acordos coletivos e/ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 170 – Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude das condições especiais de trabalho, após comprovação do nexo causal determinado pelo profissional devidamente habilitado em Engenharia de Segurança, mediante validação por laudo médico realizado no trabalhador, consoante instruções expedidas pelo TEM (NR)

Seção VI

Das Edificações, Espaços de Aglomeramento Humano e Áreas de Relações de Consumo.(NR)

Art. 171. Os Municípios deverão exigir a apresentação do respectivo Projeto de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações – PRESEDIN, além das demais exigências legais pertinentes, por ocasião da aprovação de todo e qualquer planejamento de edificações, espaços de aglomeramento humano, bem como, de áreas de relação de consumo. (NR)

Parágrafo único – O Projeto de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações - PRESEDIN será, obrigatoriamente, elaborado por um profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. (NR)

Art. 172 - As edificações existentes, obrigatoriamente, deverão elaborar e implantar o Projeto de Adaptação às Normas de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações Existentes - PRANESEDIN, elaborado por profissional habilitado de acordo com o parágrafo único do artigo anterior. (NR)

Art. 173 - As áreas e/ou espaços de aglomeramento humano só poderão funcionar com a elaboração de um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente do Trabalho, e do Social - SIGESCOMATS, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, na forma do parágrafo único do art. 171 (NR)

Parágrafo único – Os municípios só poderão emitir alvarás de licença e funcionamento com a apresentação do Projeto das Condições e Meio Ambiente de Trabalho - PCMAT elaborado da mesma maneira, por profissional habilitado conforme as especificações exigidas pelo art. 171, parágrafo único. (NR).

Art. 174 - Nos projetos das edificações e laudos técnicos, obrigatoriamente, deverão ser incluídas as condições de acessibilidade, bem

como em todos os espaços de aglomeramento humano e nas áreas de relações de consumo.

Art. 175 - O Ministério da Economia estabelecerá os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observadas nas relações de consumo sobre condições e meio ambiente nos locais de trabalho, podendo serem ampliadas mediante acordos coletivos e/ou convenções coletivas de trabalho.

Seção VII

Da Iluminação

Art. 176 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2º - O Ministério da Economia estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

Seção VIII

Do Conforto Térmico

Art. 177 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencher as condições de conforto térmico.

Art. 178 - Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

Art. 179 - As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério da Economia.

Seção IX

Do Programa de Controle de Riscos Elétricos – PCRE (NR)

Art. 180 - É obrigatória a elaboração e implementação do Programa de Controle de Riscos Elétricos - PCRE, por profissional legalmente habilitado, visando à preservação da integridade física dos trabalhadores. (NR).

Parágrafo Único – O Ministério da Economia disporá sobre as condições de segurança no trabalho e medidas especiais a serem observadas e implementadas relativamente ao projeto, à instalação, à operação, à manutenção, à inspeção, à auditoria e à autorização de profissionais em qualquer das fases de geração, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica (NR)

Art. 180 e 181 - Revogados

Seção X

Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Art. 182 - O Ministério da Economia estabelecerá normas sobre:

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção coletivos e individuais;

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa e/ou nociva à saúde; das substâncias em movimentação ou em depósitos, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único - As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

“Art. 183 - As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas.”

Seção XI

Do Programa de Proteção de Máquinas e Equipamentos – PPME (NR)

“Art. 184 - É obrigatória a elaboração e implantação do Programa de Proteção de Partes Móveis e Vulneráveis de Máquinas e Equipamentos - PPME, realizado por profissional legalmente habilitado, visando a preservação da integridade física dos trabalhadores. (NR)

Parágrafo Único - O Ministério da Economia disporá sobre as condições de segurança no trabalho e medidas especiais a serem observadas e implementadas relativamente ao projeto, à instalação, à operação, à manutenção, à inspeção, à auditoria e à autorização de profissionais, relacionado com a utilização de máquinas e equipamentos. (NR)”

Art. 185 e 186 - Revogados

Seção XII

Das Caldeiras, fornos e recipientes sob pressão.

“Art. 187 - O Ministério da Economia disporá sobre as condições de trabalho e medidas especiais a serem observadas e implementadas relativamente ao projeto à instalação, à operação, à manutenção, à inspeção, à auditoria e à autorização de profissionais, relacionado com a utilização de caldeiras, vasos de pressão e fornos. (NR) “

Parágrafo único – revogado

Seção XIII

Das atividades Insalubres e de Alto Risco

“Art. 188 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde. (NR)

Parágrafo Único - A constatação da exposição será realizada por inspeção no local de trabalho que fixará, entre outras variáveis, a natureza e a intensidade do agente, o tempo de exposição aos seus efeitos, à efetividade das medidas de proteção, a adequação das instruções de segurança do trabalho, a qualificação e a autorização para o exercício das atividades, o controle médico, a

qualidade da supervisão e a existência de análise de riscos, em integração com as Normas Regulamentadoras, em busca de contínua melhoria do sistema. (NR).”

“Art. 189 - O Ministério da Economia aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção, e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo Único. As normas referidas nesse artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem agentes: físicos, químicos, biológicos, incluindo aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.(NR)”

“Art. 190 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a comprovação da execução de tecnologias que promoverão as melhorias contínuas utilizando mecanismos de eliminação do agente agressivo no processo e/ou materiais, implantando medidas de proteção coletiva e acessoriamente utilizando tecnologia de proteção individual que comprovadamente diminuam a agressividade do agente a valores abaixo dos limites de tolerância. (NR)

II – com a adoção de medidas de tecnologia de proteção individual que conservem o ambiente de trabalho abaixo dos níveis de ação; (NR)

§ 1º - Caberá às Superintendências Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, para a adoção das respectivas medidas de proteção que visem a sua eliminação na forma deste artigo.

§ 2º - A descaracterização da insalubridade far-se-á por laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho que comprove historicamente a identificação dos agentes agressivos, as monitorações dos agentes, as implantações das melhorias contínuas, mudanças no processo e/ou materiais e implantação de proteções coletivas que comprovem a eliminação do agente insalubre e/ou sua diminuição dos valores abaixo dos limites de tolerância.”

“Art. 191 - O exercício do trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento),

20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (NR)”

“Art. 192 - São consideradas atividades ou operações de alto risco, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério da Economia, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de alto risco assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade, que porventura, lhe seja devido.”

“Art. 193 -. O direito do empregado ao adicional de insalubridade, ou de alto risco, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério da Economia.”

“Art. 194 - Serão consideradas atividades ou operações de alto risco, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério da Economia, aquelas em que ocorra da inadequação dos parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo conforto e segurança, no desempenho eficiente relacionado com a organização do trabalho equacionadas por uma análise ergonômica executada por profissional engenheiro de segurança do trabalho.”

“Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e de alto risco segundo as normas do Ministério da Economia, far-se-ão através de perícia a cargo de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, registrados nos respectivos Conselhos Regionais. (NR).”

“Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou de alto risco serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério da Economia, respeitadas as normas do art. 11.”

“Art. 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando afeto à integridade do trabalhador, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. “

Parágrafo único - REVOGADO

Seção XIV

Da Adaptação das Condições e Organização do Trabalho (NR)

“Art. 198 - A adequação das condições de organização de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo conforto, segurança e desempenho eficiente, serão fixadas por análise ergonômica do trabalho, efetuado por profissional legalmente habilitado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério da Economia. (NR)”

Parágrafo único – REVOGADO

Seção XV

Das Outras Medidas Especiais de Proteção (NR)

“Art. 199 - Cabe ao Ministério da Economia estabelecer as disposições complementares às normas de que trata este capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, principalmente em atendimento às novas realidades que se apresentam devido às mudanças tecnológicas e de organização do trabalho” (NR).”

Parágrafo único - REVOGADO

“Art. 200 - O Ministério da Economia estabelecerá parâmetros mínimos e as diretrizes gerais sobre a implantação de medidas que garantam as condições e meio ambiente nos locais de trabalho, por setor específico de atividade econômica sempre que julgar necessário, podendo ser ampliadas mediante acordos coletivos e/ou convenções coletivas de trabalho.”

Parágrafo único - REVOGADO

Seção XVI

Das Penalidades (NR)

“Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à engenharia de segurança do trabalho e de medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no Art. 2º, parágrafo único, da Lei 6.205, de 29.04.1975, e as concernentes à engenharia de segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço e/ou resistência à fiscalização, emprego de artifício e/ou simulação, com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.”

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, ficando revogados os art. 164, 165 e seu parágrafo único, 181, 185, 186, os §§ 1º e 2º do art. 194, os §§ 1º, 2º, e 3º do art. 195, bem como, os parágrafos únicos dos artigos 187, 197, 198, 199 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto Lei nº. 5452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa alterar o Título II, Capítulo V da Consolidação das Leis do trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1 de maio de 1943, tendo em vista, atualmente, essa legislação sofreu enorme atualização no que diz respeito aos avanços tecnológicos surgidos no mercado para a proteção do bem comum do trabalho, do trabalhador e, consequentemente, da sociedade em geral.

Nesse sentido, a modificação proposta busca obter uma maior eficácia na dinâmica para a execução de normas regulamentadoras (NR) como as editadas pela Portaria Ministerial 3.214, de 8 de junho de 1978, dentro de uma compreensão mais moderna de acordo com os avanços tecnológicos que hoje encontramos à nossa disposição.

Assim sendo, alguns conceitos foram adaptados às novas tecnologias prosperadas, inclusive, com a introdução da chamada “INDUSTRIA 4.0”

O empresariado hoje deve buscar para suas empresas profissionais capacitados e habilitados para colocar em prática essas inovações tecnológicas e se alinhar ao progresso regulando segurança, tecnologia e meio ambiente.

Cumpre, ainda, esclarecer que o novo termo referente às Condições e Meio Ambiente do Trabalho já é utilizado no mundo inteiro em substituição ao termo Segurança e Saúde do Trabalho, com a finalidade de atuar, efetivamente, no processo de melhoria contínua dos ambientes e locais de trabalho, gerando uma melhor qualidade de vida para a sociedade em geral.

É, imprescindível nos dias de hoje, que haja mas empresas, políticas públicas para melhores condições do meio ambiente do povo brasileiro. Devemos nos preocupar em reverter mais do que remediar, os efeitos provocados pela não aplicação de medidas que causam graves acidentes de trabalho, por não oferecer proteção adequada ao nosso trabalhador.

Outrossim, devemos salientar também, que os grandes e catastróficos acidentes ambientais como o de Brumadinho e outros no setor da Mineração foram provocados pelo uso de tecnologias ultrapassadas que não garantiram aos trabalhadores e muito menos ao meio ambiente, proteção adequada para os laboriosos que ali se encontravam, tão pouco, para os habitantes do entorno e da população ribeirinha.

Em pesquisa realizada na Organização Internacional do Trabalho – OIT, 60% dos danos ambientais que causaram desemprego das populações ribeirinhas foram iniciadas nos ambientes de trabalho, sendo seus efeitos danosos sentidos pela sociedade em geral.

É preciso definir mudanças, prevendo regras, para o uso dos avanços tecnológicos, como recurso nas atuações de trabalho das diversas atividades econômicas.

Os artigos que aparecem com (NR) são os temas que dependerão de mudanças de redação nas normas regulamentares que deverão ser elaboradas pela Subsecretaria de Emprego do Ministério da Economia.

O atual texto da CLT deverá sofrer alteração na redação, como ora apresentada, para que as Normas Regulamentadoras também sejam atualizadas. Com isto, poderá ser criado um conceito jurídico moderno que dará maior credibilidade e segurança jurídica para a aplicação dessas inovações tecnológicas, possibilitando, assim, que as condições e o meio ambiente do trabalho sejam protegidos pela efetivação de PROGRAMAS DE CONTROLE DE RISCO, balizados pela Subsecretaria de Emprego do Ministério da Economia, implementados pelas empresas, entretanto, elaborados por técnicos habilitados com o intuito de assegurar melhores condições de trabalho e meio ambiente para

que o trabalhador possa exercer suas atividades em prol do desenvolvimento do País.

Essas, portanto, são as razões que ensejaram a presente iniciativa, para qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____

Deputado Federal Geninho Zuliani
DEM/SP